



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02828/11

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS PRESTADAS PELOS EX-GESTORES, SENHORES LEONARDO DE MELO GADELHA, FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA E RENATO BENEVIDES GADELHA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 320 / 2.012

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEIE**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 46/63 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é dos Senhores **LEONARDO DE MELO GADELHA** (período de 01/01/2010 a 31/03/2010), **FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA**¹ (período de 01/04/2010 a 24/05/2010) e **RENATO BENEVIDES GADELHA** (período de 25/05/2010 a 31/12/2010);
2. Os antecedentes históricos institucionais da **SEIE** dizem respeito à sua instituição, objetivos, competências e constituição, cuja última modificação se deu com a **Lei Complementar nº 67/2005**;
3. Foram objeto de análise da presente PCA as seguintes unidades orçamentárias: o Gabinete do Secretário, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil da Paraíba, a Unidade Executora Local – PAC na Paraíba, uma vez que o Departamento de Estradas e Rodagem, a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, a Companhia Docas da Paraíba, a Companhia Paraibana de Gás e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba são analisados em autos específicos;
4. A despesa fixada, no orçamento para 2010 (Lei Estadual nº 9.046/2010), para as unidades orçamentárias, objeto de análise desta PCA, foi de **R\$ 73.992.736,02**, correspondendo a **15,89%** da despesa total da Secretaria²;
5. A despesa total empenhada na SEIE, nas unidades orçamentárias, importou em **R\$ 88.992.736,02**, superior em **20,87%** ao fixado no orçamento, tendo sido abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 147.345.253,34**, com dotações anuladas no montante de **R\$ 60.382.572,00**;
6. Os restos a pagar registrados somaram o montante de **R\$ 859.671,33**, equivalente a **1,17%** da despesa realizada;
7. Realização de despesas que somaram **R\$ 88.992.736,02**, sendo **R\$ 518.583,27**, ou **0,58%**, de despesas correntes e **R\$ 88.474.152,75**, ou **23,15%**, de despesas de capital;
8. A despesa da SEIE é suportada com recursos das fontes **58 (Recurso de Convênios – Órgãos Federais)**, **00 (Recursos Próprios do Estado)**, **30 (Operação de Crédito Interna)**, **40 (Operação de Crédito vinculada a Ações e**

¹ Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

² A despesa fixada no orçamento para a SEDS foi de **R\$ 465.709.211,00** (fls. 48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02828/11

Pág. 2/5

Serviços Públicos de Saúde), 46 (Operação de Crédito Interna – em moeda) e 90 (Recursos Diversos);

- Foram concedidos adiantamentos no montante de apenas **R\$ 1.400,00** e foram realizados **77 (setenta e sete)** procedimentos licitatórios;
- Foram formuladas denúncias dando conta de possíveis irregularidades praticadas no exercício de 2009, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Processo	Fato denunciado	Decisão
00017/10	Irregularidades na construção de cisternas na zona rural de Água Branca, conf. Convênio entre SEPLAN e a Associação de Desenvolvimento da Comunidade Muritiba	Improcedência – Resolução RPL TC 17/2010
00943/10	Irregularidades na elaboração do edital da licitação Tomada de Preços nº 02/09	Improcedência – Acórdão AC1 TC 1.391/2010

A Unidade Técnica de Instrução concluiu observando as seguintes irregularidades:

Ocorridas na gestão do Senhor Leonardo de Melo Gadelha (01/01/2010 a 30/03/2010):

- Deficiência de planejamento, pois, apesar de constar do orçamento aprovado, diversos Programas não foram executados, além de abertura de Créditos Adicionais – suplementares, que neste exercício, atingiu o montante de R\$ 147.345.253,34 (200,12% da Despesa Fixada);
- Realização de despesas com saldo da operação de crédito efetuada, junto ao BNDES, sem cobertura legal, no exercício de 2010, visto que não houve respaldo da Lei orçamentária anual e nem de Lei específica caracterizadora de autorização Legislativa;
- Pagamento de R\$ 560,00 em diárias a pessoas que não são servidores da SEIE e não possuem matrícula no Estado.

Ocorridas na gestão do Senhor Francisco Carlos Firmino de Sousa (01/04/2010 a 23/05/2010):

- Deficiência de planejamento, pois, apesar de constar do orçamento aprovado, diversos Programas não foram executados, além de abertura de Créditos Adicionais – suplementares, que neste exercício, atingiu o montante de R\$ 147.345.253,34 (200,12% da Despesa Fixada);
- Realização de despesas com saldo da operação de crédito efetuada, junto ao BNDES, sem cobertura legal, no exercício de 2010, visto que não houve respaldo da Lei orçamentária anual e nem de Lei específica caracterizadora de autorização Legislativa;
- Pagamento de R\$ 6.400,00 em diárias a pessoas que não são servidores da SEIE e não possuem matrícula no Estado.

Ocorridas na gestão do Senhor Renato Benevides Gadelha (24/05/2010 a 31/12/2010):

- Deficiência de planejamento, pois, apesar de constar do orçamento aprovado, diversos Programas não foram executados, além de abertura de Créditos Adicionais – suplementares, que neste exercício, atingiu o montante de R\$ 147.345.253,34 (200,12% da Despesa Fixada);
- Realização de despesas com saldo da operação de crédito efetuada, junto ao BNDES, sem cobertura legal, no exercício de 2010, visto que não houve respaldo da Lei orçamentária anual e nem de Lei específica caracterizadora de autorização Legislativa;
- Pagamento de R\$ 5.280,00 em diárias a pessoas que não são servidores da SEIE e não possuem matrícula no Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02828/11

Pág. 3/5

Ademais, a Auditoria sugeriu que a matéria relativa às obras públicas realizadas no exercício em tela fosse analisada mais amiúde pela Divisão de Obras deste Tribunal, assim como a relativa às licitações e contratos firmados em 2010 pela Divisão de Licitações e Contratos (fls. 60).

Notificados na forma regimental, os responsáveis, Senhores **LEONARDO DE MELO GADELHA, FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA e RENATO BENEVIDES GADELHA**, encartaram, respectivamente, as defesas de fls. 102/106, 68/83 e 84/98, que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** para **todos os gestores** antes noticiados **apenas** a irregularidade pertinente à **realização de despesas com saldo da operação de crédito efetuada, junto ao BNDES, sem cobertura legal, SANANDO** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, pugnou pelo:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade dos Senhores Leonardo de Melo Gadelha, Francisco Carlos Firmino de Sousa e Renato Benevides Gadelha, gestores da Secretaria de Estado da Infraestrutura, relativa ao exercício financeiro de 2010;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular da Secretaria Estadual de Infraestrutura, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às regras orçamentárias inseridas na Constituição Federal e na Lei 4.320/64.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas a única irregularidade remanescente, qual seja, a realização de despesas com saldo de operação de crédito efetuada junto ao BNDES, sem cobertura legal, sem respaldo da LOA e sem lei específica, merece ser ponderada.

É que, apesar da utilização efetiva de tais recursos recair a cada um dos gestores noticiados nestes autos, a correspondente abertura dos mesmos, através do Decreto 31.070, de 29 de janeiro de 2010, já foi observada quando da análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2010, através do Processo TC 03253/11, recaindo a responsabilidade, na sua origem, ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Vê-se que houve autorização legislativa, mas apenas no exercício de 2009 para abertura de referidos créditos, através da Lei Estadual 8.860, de 15 de julho de 2009 e Decreto 30.498/2009 (créditos especiais), os quais foram reabertos pelos limites dos seus saldos no exercício financeiro sob análise. No entanto, o Decreto antes referenciado foi emitido fora dos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2009, porquanto em 30 de julho de 2009, hipótese em que haveria permissão legal para reabertura (Decreto 31.070, de 29 de janeiro de 2010), fls. 90/91, já que se trata de créditos especiais, não se coadunando, portanto, com o estabelecido no art. 167, §2º da Constituição Federal. Tais aspectos servem para indicar que a irregularidade questionada permanece, tendo em vista a utilização de recursos públicos sem autorização legislativa, seja através da LOA 2010 seja de lei específica, mas que não tem o condão de macular as contas prestadas, haja vista ausência de prejuízos ao Erário, cabendo, no entanto, as **ressalvas** de praxe.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02828/11

Pág. 4/5

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelos Senhores **LEONARDO DE MELO GADELHA (01/01 a 31/03)**, **FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA (01/04 a 24/05)** e **RENATO BENEVIDES GADELHA (25/05 a 31/12)**, referentes ao exercício de 2010;
2. **DETERMINEM** o exame mais amiúde da matéria relativa aos procedimentos licitatórios, homologados em 2009, pela Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), bem assim a pertinente às obras públicas, executadas no exercício em tela, que foram noticiadas nestes autos, pela Divisão de Obras deste Tribunal (DICOP);
3. **RECOMENDEM** ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura no sentido de que não mais sejam repetidas as falhas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução nestes autos, especialmente as relativas a realização de despesas sem amparo legal, podendo ser consideradas quando do exame de futuras análises de prestação de contas.
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02828/11;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelos Senhores **LEONARDO DE MELO GADELHA (01/01 a 31/03)**, **FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA (01/04 a 24/05)** e **RENATO BENEVIDES GADELHA (25/05 a 31/12)**, referentes ao exercício de 2010;
2. **DETERMINAR** o exame mais amiúde da matéria relativa aos procedimentos licitatórios, homologados em 2009, pela Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), bem assim a pertinente às obras públicas, executadas no exercício em tela, que foram noticiadas nestes autos, pela Divisão de Obras deste Tribunal (DICOP);
3. **RECOMENDAR** ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura no sentido de que não mais sejam repetidas as falhas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução nestes autos, especialmente as relativas a realização de despesas sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02828/11

Pág. 5/5

amparo legal, podendo ser consideradas quando do exame de futuras análises de prestação de contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de maio de 2012.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 9 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL